

A. I. N° - 269094.0216/08-0
AUTUADO - MARY CRISTINA LOBO ATAIDE
AUTUANTE - EMILIO ALVES DE SOUZA FILHO
ORIGEM - INFRAZ BRUMADO
INTERNET 02.09.2009

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0237-05/09

EMENTA: ICMS. 1. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. IMPOSTO RECOLHIDO A MENOS. Fato reconhecido pelo sujeito passivo. Mantida a autuação. 2. ENTRADAS NÃO REGISTRADAS. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. O Autuado comprova o registro de uma nota fiscal e reconhece a Infração em relação as demais. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 13/03/09 exige ICMS no valor de R\$7.331,84, acrescido das multas de 50%, e 70% relativo a:

1. Recolhimento a menos de ICMS no valor de R\$1.909,81, na condição de Empresa de Pequeno Porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS;
2. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de entradas de mercadorias não registradas, que gerou um ICMS de R\$5.422,03.

A autuada, em sua impugnação à fl. 28, reconhece como cometida a Infração 1 e como devido o seu valor integral.

Em relação à Infração 2, a autuada a reconhece parcialmente esclarecendo que o auditor se equivocou ao expor em sua lista que a nota fiscal de entrada nº 50263 não foi registrada no livro Registro de Entradas, pois conforme anexo que junta aos autos, a mesma se acha devidamente registrada.

O autuante, em sua informação fiscal à fl. 37, diz que, de fato, por lapso não considerou o lançamento da nota fiscal nº 50263 nos registros fiscais da autuada, reconhecendo a procedência do argumento defensivo, o que reduz o valor autuado de R\$7.331,84 para R\$7.277,37.

À fl. 42 dos autos consta extrato SIGAT detalhando o pagamento no valor de R\$7.277,37 em 16/04/09.

VOTO

O Auto de Infração trata, na Infração 1, de recolhimento a menos de ICMS na condição de Empresa de Pequeno Porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SimBahia) e na Infração 2, a omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas.

O autuado reconhece integralmente os valores da Infração 1 e em relação à Infração 2 apresenta prova de lançamento de uma das notas inicialmente objeto de autuação, reconhecendo a infração em relação às demais notas fiscais, efetuando o pagamento do todo reconhecido.

O autuante reconhecendo o alegado equívoco apontado pelo contribuinte ajustou a Infração 02 e o valor do auto para R\$7.277,37, importância que o contribuinte pagou conforme documentos acostados aos autos.

Entendendo correta a exclusão parcial do débito levada a efeito pelo autuante, voto pela Procedência Parcial do Auto de Infração, devendo ser homologado os valores pagos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269094.0216/08-0, lavrado contra **MARY CRISTINA LOBO ATAIDE**, devendo ser intimado o autuado para pagamento do imposto no valor total de **R\$7.277,37**, acrescido das multas de 50% sobre 1.909,81 e 70% sobre R\$5.367,56, previstas no art. 42, incisos III e I, “b”, 3 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores pagos.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de agosto de 2009.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - PRESIDENTE

JORGE INÁCIO DE AQUINO - RELATOR

ALEXANDRINA NATALIA B. DOS SANTOS - JULGADORA